



120 - 21

CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
Estado de São Paulo

Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 120/2021

Estabelece prioridade de matrícula e de transferência às crianças e adolescentes, que estejam sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nas escolas municipais de ensino infantil e fundamental de Itapetininga.

Art. 1º Aos menores de idade, incapazes nos termos da lei civil, que estejam sob a guarda, ainda que provisória, de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, de natureza física, sexual, moral, psicológica e patrimonial, conforme a Lei Federal 11.340/2006 fica assegurada a matrícula ou transferência, a qualquer tempo, para educandário municipal (creche ou escola) próximo da sua nova residência.

§ 1º A preferência estabelecida no *caput* deste artigo se dará quando a mudança de endereço da mulher vítima de violência ocorrer com o objetivo de assegurar-lhe a integridade e segurança, própria e da família.

§ 2º O mesmo direito será assegurado aos que vierem, pela mesma razão, de outro município e estabelecerem residência em Itapetininga.

Art. 2º Para a configuração do direito previsto nesta lei, é necessário que o pedido de matrícula ou transferência seja instruído com:

I - Cópia do Boletim de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial, no qual conste a intenção de representar judicialmente contra o suposto agressor ou a cópia da Decisão Judicial que concedeu medida protetiva de urgência, conforme art. 23 da Lei nº 11.340/2006.



120 - 21
CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
Estado de São Paulo

Fis. 03

II - Cópia do exame de corpo de delito ou cópia do prontuário de atendimento de um hospital ou Posto de Saúde (que tenha ou não serviço especializado para mulheres vítimas de violência) se assim o tiver, dispensado no caso da violência não tiver deixado marcas físicas.

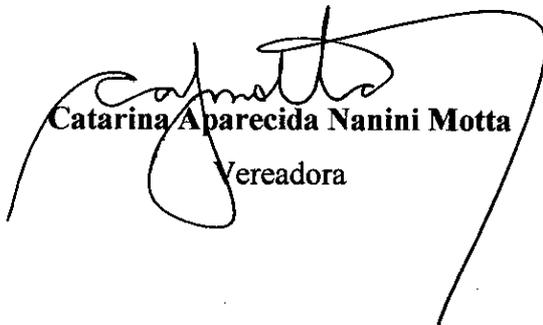
Parágrafo único. Os documentos relacionados no *caput* deste artigo e demais dados referentes ao benefício concedido por esta Lei, serão protegidos e mantidos em sigilo pela Instituição Educacional/Escolar, para que de forma alguma a criança ou adolescente venha sofrer nenhuma forma de discriminação, no ambiente escolar, em razão deste direito.

Art. 3º Fica também garantida prioridade de vaga em creche ou escola para criança, em idade compatível, filha ou filho de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica e patrimonial.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal estabelecer mecanismos e diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2021.


Catarina Aparecida Nanini Motta
Vereadora



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

Esta proposição dispõe sobre garantir a prioridade de vaga em escola municipal para criança, em idade compatível, filha ou filho de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, moral e ou sexual, no município de Itapetininga. A violência doméstica é todo tipo de violência que é praticada entre os membros que habitam um ambiente familiar em comum.

Pode acontecer entre pessoas com laços de sangue (como pais e filhos), ou unidas de forma civil (como marido e esposa ou genro e sogra), os casos mais sensíveis são a violência doméstica infantil, pois, as crianças são mais vulneráveis e não têm meios de defesa. Mesmo quando a violência doméstica não é dirigida diretamente à criança, esta pode ficar com traumas psicológicos difíceis de serem reversíveis e o melhor a se fazer é a imediata ausência do ambiente tóxico em que se vive.

A vítima termina sendo toda a sociedade. Crianças e jovens que crescem nesse ambiente, muitas vezes, respondem aos conflitos cotidianos e à necessidade de autoafirmação, tão típicos da juventude, usando a linguagem aprendida, que é a da violência e ignorância vivenciada reiteradamente.

O governo brasileiro se viu obrigado a criar um novo dispositivo legal que trouxesse maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica no Brasil. Então, em 7/08/2006, foi promulgada a Lei 11.340, denominada Maria da Penha, que preconiza sobre direitos garantidos para mulheres, vítimas de violência doméstica, reconhecendo a violação dos direitos humanos.

A violência doméstica é um mal que assola mulheres nos quatro cantos do País, não respeitando classe social, raça, etnia desde tempos mais remotos até hoje, infelizmente, tal violência sempre foi, mesmo inconscientemente, aceita pela sociedade.

As agressões na maioria das vezes surgem justamente de quem deveria protegê-las, seu marido ou companheiro.

Muitas mulheres ainda conseguem “ver luz no fim do túnel”, e ao tentar lutar contra a violência acabam hostilizadas pelos próprios companheiros ou até mesmo por familiares, assim, a vergonha, o medo e a falta de perspectiva de um futuro, faz com que muitas mulheres enxerguem a violência de forma aceitável para não presenciarem a falta de apoio dos próprios pais ou familiares que as



120-21
CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
Estado de São Paulo

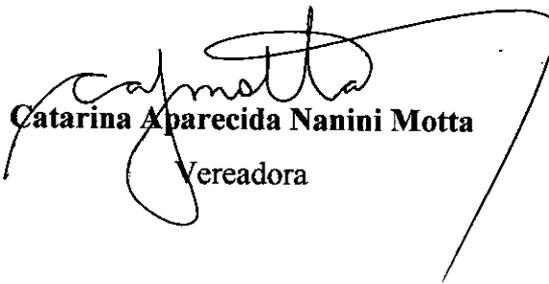
Fls. 05

discriminam e imputam a culpa pelo que estão passando.

Contudo em muitos casos a situação da convivência é insuportável e a tragédia já vem sendo anunciada, que a mulher acaba saindo de casa por falta de condições de segurança a vida, pois em muitos casos essas famílias vítimas da violência necessitam mudar de domicílio, e conseqüentemente necessitam matricular ou transferir seus filhos para unidades mais próximas da nova moradia.

Pelo exposto, encaminho, aos nobres colegas desse respeitável Parlamento, para apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2021.


Catarina Aparecida Nanini Motta
Vereadora